



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720548/2011-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2402-000.748 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 11 de abril de 2019
Assunto SOLUÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ROQUINO RUSSO JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Vencido o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, que rejeitou a diligência, por entender que os elementos de prova acostados aos autos seriam suficientes para o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Fernanda Melo Leal (suplente convocada) e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente a Conselheira Renata Toratti Cassini, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 70) pelo qual o recorrente se indispõe contra acórdão que decidiu pela improcedência de impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, referente aos anos-calendário de 2007, no valor de R\$ 824.441,46 (acrescidos de juros e

multa), incidente sobre receitas omitidas, recebidas mediante distribuição irregular de lucros por pessoa jurídica.

Colaciona-se abaixo excerto da decisão recorrida que relata os principais fatos verificados no processo até então:

Noticia o relatório fiscal, no corpo do Auto de Infração, que o contribuinte foi intimado para confirmar a origem dos depósitos bancários constantes na conta conjunta que interessado tem com sua esposa, já que os valores movimentados na referida conta pertenciam ao impugnante, conforme afirmação de sua esposa, confirmado pelo próprio impugnante e por elementos levantados durante a ação fiscal.

Em sua resposta o interessado sustenta que o depósito de R\$ 2.980.454,87 se refere à distribuição de dividendos da RBR Participações e Representações Ltda. Acrescenta que o lucro da referida empresa decorreu, prioritariamente, da venda de um imóvel a Gold Acre Empreendimentos Imobiliários Ltda, em 05/10/2007.

Salienta o Relatório Fiscal que esta eventual distribuição de lucro e dividendos não aparece declarada em nenhuma DIPJ – Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica.

“Na sua declaração de bens declara ter adquirido quotas de capital na empresa RBR Participações e Representações, CNPJ 01.748.281/0001-28, adquiridos de Taddington Investments, no valor de R\$ 1.4366.538,00”. Em valor inferior ao declarado como isento ou não tributável, R\$ 2.980.456,87.

Conclui a autoridade autuante que *“o fiscalizado usou de artifício para justificar a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica como sendo distribuição de lucros e dividendos (rendimentos isentos e não tributáveis)”*, em razão disso foi lançada a omissão de rendimentos tributáveis.

Em sua impugnação aduz, em síntese, o interessado:

Que o Auto de Infração *“não tem condições de ser mantido”*.

Por falha da empresa RBR Participações e Representações Ltda não foi informado a distribuição de lucro em sua DIPJ já foi corrigida por meio de uma DIPJ retificadora. Carreia aos autos documentação com o objetivo de comprovar que o interessado recebeu os rendimentos lançados em razão de distribuição de lucros, com isso, não se justifica a manutenção da autuação.

“Quanto à observação de que o valor pago pelas quotas é inferior ao valor recebido pelo impugnante, a matéria está prejudicada, pois houve, no caso, efetiva distribuição de lucro”. Entende o interessado que é comum no mercado uma compra por valor inferior seguida de valorização do objeto comprado, nem por isso o lucro distribuído, resultante de eventuais ganhos, torna-se tributável.

“Requer o Impugnante que a presente impugnação seja acolhida, cancelando-se o débito fiscal reclamado e a arquivando-se o respectivo processo administrativo”.

Ao analisar o caso, entendendo a autoridade de piso 1) que os valores recebidos pelo contribuinte não se justificavam em relação ao lucro declarado pela empresa em DIPJ e 2) que o contribuinte não comprovou a regularidade da escrituração contábil em relação ao lucro distribuído; decidiu pela improcedência da impugnação.

Inconformado, contribuinte apresentou recurso voluntário trazendo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados no primeiro grau, frisando, porém, que a demonstração da regularidade contábil do pagamento deve ser feita pela pessoa jurídica que distribuiu os valores e não por ele, pessoa física.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da diligencia de ofício

Analisando os autos, verifica-se que não constam dos autos documentos ou informações seguras que firmem ou infirmem a regularidade da escrituração contábil da pessoa jurídica envolvida, da qual o recorrente alega haver recebido valores a título de distribuição de lucros.

Sendo a análise desse circunstância fundamental para o deslinde do caso em apreço, com fulcro no disposto no art. 18 do decreto 70.235/72, **VOTO POR CONVERTER A PRESENTE VOTAÇÃO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a auditoria realize os seguintes procedimentos e preste as seguintes informações:

- 1) Intimar a empresa RBR PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 01.748.281/0001-28) a prestar esclarecimentos sobre a distribuição de lucros envolvendo o caso sob exame;
- 2) Analisar tais esclarecimentos no contexto das informações contábeis e fiscais da empresa e emitir relatório fundamentada e objetivo quanto à regularidade do eventual lucro distribuído;
- 3) intimar o contribuinte, dando-lhe ciência das conclusões da auditoria e concedendo-lhe 30 dias para, querendo, manifestar-se sobre tais entendimentos;
- 4) Após isso, retornar os autos à apreciação deste Conselho.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator